DELIBERAÇÃO CVM nº 885, DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Delega competência à Superintendência de Relações com Empresas – SEP para apreciar pedidos de dispensa de requisitos de cancelamento de registro de companhia aberta na categoria B às companhias securitizadoras registradas nas categorias S1 ou S2.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 6 de dezembro de 2022, com fundamento no disposto nos arts. 8º, I e II, e 21, § 6º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no uso da competência que lhe confere o art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, considerando que:

1. a Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, que dispõe sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, prevê, em seu art. 51, I, que o cancelamento do registro na categoria B está condicionado à comprovação de inexistência de valores mobiliários em circulação;
2. as companhias simultaneamente registradas como emissores de valores mobiliários na categoria B, nos termos da Resolução CVM nº 80, de 2022, e como companhias securitizadoras, nos termos da Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, estão sujeitas ao cumprimento integral das disposições constantes de ambas resoluções;
3. o eventual cancelamento do registro de tais companhias apenas na categoria B, com a dispensa do atendimento ao disposto no art. 51, I, da Resolução CVM nº 80, de 2022, no que se refere aos títulos de securitização, resguarda o investidor e o público em geral, na medida em que: (i) os títulos de securitização em circulação não sofreriam quaisquer restrições à negociação após o cancelamento em tela, por permanecerem sujeitos ao arcabouço regulatório da Resolução CVM nº 60, de 2021 e (ii) tais sociedades permaneceriam sujeitas ao cumprimento de obrigações atinentes a um regime informacional apropriado, o qual leva em consideração as especificidades do mercado de securitização e reconhece as características peculiares das companhias securitizadoras;
4. no âmbito do processo 19957.011053/2022-07, o Colegiado da CVM apreciou pedido de cancelamento de registro de companhia aberta na categoria B, com a manutenção do registro da requerente como companhia securitizadora na categoria S1, tendo concedido ao emissor a dispensa do atendimento ao disposto no art. 51, I, da Resolução CVM nº 80, de 2022, especificamente para os títulos de securitização, cabendo ao emissor, em analogia aos casos de conversão de categoria de registro, efetuar a comunicação prevista no art. 13, **caput** e parágrafo único, da aludida resolução; e
5. espera-se uma redução no prazo de análise de pedidos de dispensa de igual natureza caso a análise seja realizada diretamente pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP, em consonância com a decisão anterior do Colegiado, com benefício para todos os envolvidos na operação e para o próprio mercado.

**DELIBEROU:**

1. Delegar competência à Superintendência de Relações com Empresas para dispensar, especificamente quanto a títulos de securitização, o atendimento ao disposto no art. 51, inciso I, da Resolução CVM nº 80, de 2022, no âmbito da análise dos pedidos de cancelamento do registro de companhia aberta na categoria B, formulados por companhias securitizadoras sujeitas às disposições constantes da Resolução CVM nº 60, de 2021; e
2. que esta Deliberação entra em vigor 1º de fevereiro de 2023.

*Assinado eletronicamente por*

**JOÃO PEDRO NASCIMENTO**

 **Presidente**